



LEI Nº 5.743, DE 07 DE JULHO DE 2026

Institui o Estatuto da Pessoa com Obesidade, Diabetes e demais Distúrbios Endócrino-Nutricionais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM OBESIDADE

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Contagem, o **Estatuto da Pessoa com Obesidade, Diabetes e demais Distúrbios Endócrino-Nutricionais**, objetivando a promoção à inclusão, proteção à saúde e garantia de direitos, tratamento adequado, combate ao bullying, assistência social e inserção no mercado de trabalho, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas vitimadas pelo acúmulo excessivo de gordura corporal e ganho de peso, associado a problemas de saúde.

Art. 2º As pessoas com obesidade, diabetes e demais distúrbios endócrino-nutricionais gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, sendo-lhes asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa com obesidade, diabetes e demais distúrbios endócrino-nutricionais, no contexto de suas prioridades, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação adequada, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º Nenhuma pessoa com obesidade, diabetes e demais distúrbios endócrino-nutricionais será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, preconceito, violência, crueldade ou opressão.

Art. 5º A condição de obesidade é resultado de diversas interações, atentando-se para os aspectos genéticos, ambientais e comportamentais, sendo a proteção do indivíduo obeso um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE



Art. 6º É obrigação do Poder Público e da sociedade assegurar à pessoa com obesidade a liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na legislação.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões adequadas às suas condições físicas, resguardada a sua integridade;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei; e

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

CAPÍTULO III

DO ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE

Art. 7º Fica assegurada a atenção integral à pessoa com obesidade, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas com obesidade.

Parágrafo único. As políticas públicas de enfrentamento à obesidade, diabetes e demais distúrbios endócrino-nutricionais promovidas no âmbito do serviço público de saúde no Município de Contagem poderão se orientar pelas seguintes diretrizes gerais:

I – promoção do acesso à informação sobre saúde nutricional e endócrina;

II – incentivo ao acesso a acompanhamento de saúde;

III – estímulo à adoção de práticas saudáveis de alimentação e atividade física;

IV – promoção de ações de prevenção e enfrentamento das condições endócrino-nutricionais.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER



Art. 8º As pessoas com obesidade têm direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição de excesso de peso corporal.

Parágrafo único. Poderão ser desenvolvidas ações educativas e informativas voltadas à promoção da saúde, da alimentação adequada e da segurança alimentar, inclusive no ambiente escolar, com atenção à prevenção do sobrepeso e da obesidade.

CAPÍTULO V

DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 9º É vedada a prática de qualquer ato discriminatório para efeito de acesso ou manutenção de relação de trabalho por motivo de obesidade.

Parágrafo único. Salvo os casos em que a natureza do cargo exigir, é vedada a previsão de restrições por motivo de obesidade para a participação de candidato em concurso público.

Art. 10. O Poder Executivo poderá desenvolver ações voltadas à inclusão da pessoa com obesidade no mercado de trabalho e à promoção da saúde no ambiente laboral.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA E GARANTIA DE DIREITOS

Art. 11. Os serviços, programas, projetos e os benefícios, no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com obesidade e sua família, têm como objetivo a garantia da segurança da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento e manutenção da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e demais normas pertinentes.

§ 1º A assistência social à pessoa com obesidade, nos termos do *caput* deste artigo, poderá envolver conjunto articulado de serviços no âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços de assistência social destinados à pessoa com obesidade em situação de dependência poderão prever apoio para a prestação de cuidados básicos e instrumentais.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 12. As medidas de proteção à pessoa com obesidade, previstas nesta Lei, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta a preservação da saúde, da qualidade de vida, os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.



CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO JURÍDICO-SOCIAL

Art. 13. A política de atendimento às pessoas com obesidade poderá ser executada por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais no Município de Contagem, no que concerne a políticas e programas de saúde, assistência social e educação em caráter educativo, serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de discriminação, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; bem como proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos humanos.

CAPÍTULO IX

POLÍTICA DE ATENDIMENTO EM PROGRAMAS HABITACIONAIS

Art. 14. As pessoas com obesidade têm direito ao acesso aos programas habitacionais públicos, em condições que observem suas necessidades específicas de mobilidade e acessibilidade.

CAPÍTULO X

DO TRATAMENTO E PROMOÇÃO DA SAÚDE DA PESSOA COM OBESIDADE

Art. 15. As unidades de saúde que desenvolvam programas de prevenção, tratamento e combate à obesidade adotarão os seguintes princípios:

- I - manutenção de grupos de apoio;
- II - atendimento regular para tratamentos de longo prazo;
- III - promoção da saúde por meio de novos hábitos alimentares;
- IV - observância das terapias de saúde em conjunção com atividades físicas adequadas; e
- V - comunicação à autoridade competente de saúde de toda ocorrência de pessoa com obesidade que seja portadora de doenças infectocontagiosas e com agravamento de sua debilidade física.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. As medidas de proteção ao obeso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Município;



II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal e/ou fragilidade.

Art. 17. O Poder executivo poderá organizar e instituir um programa de certificação da Alimentação Saudável, com objetivo de certificar publicamente estabelecimentos comerciais, industriais e agroindustriais que forneçam/produzam alimentos com baixa concentração de açúcares, gorduras saturadas, entre outros.

§ 1º A critério do Poder Executivo, na construção do programa de que trata este artigo será detalhada estratégia de incentivos aos estabelecimentos certificados.

§ 2º Os incentivos mencionados no § 1º seguirão regulamentação própria e disponibilidade orçamentária.

Art. 18. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro em Contagem, aos 07 de julho de 2026.

**RICARDO ROCHA DE
FARIA:01255897600**

Assinado de forma digital por RICARDO
ROCHA DE FARIA:01255897600
Dados: 2026.07.07 13:15:17 -03'00'

RICARDO ROCHA DE FARIA

Prefeito de Contagem